HABEAS CORPUS Nº 504.490 - SP (2019/0107251-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RENATO SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 494):

> HABEAS CORPUS – Paciente denunciado como incurso no artigo 157, "caput", e § 3º, inciso II (redação dada pela Lei nº 13.654/2018), c/c os artigos 14, inciso II e 29, "caput", todos do Código Penal, por duas vezes, uma vez no artigo 157, "caput", e § 3º, inciso II (redação dada pela Lei nº 13.654/2018), c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal; no artigo 250, "caput", e § 1º, inciso I, c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal; no artigo 251, "caput", e § 2º, c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, em concurso material de crimes - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Conversão da prisão temporária em prisão preventiva do paciente - Pleito pelo revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória do paciente para aguardar o desenrolar da persecutio criminis instaurada, expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente – Alegação de falta de fundamentação adequada da decisão que indeferiu o p edido formulado em favor do paciente de revogação da prisão preventiva - Questões relacionadas ao mérito da imputação que devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal - Impossibilidade de análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico - Feito cujo prazo de trâmite se revela razoável e proporcional –Constrangimento ilegal inexistente - Ausência de teratologia – Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso por 2 vezes nos arts. 157, *caput*, e § 3º, II , c/c 14, II e 29, *caput*, e por uma vez no artigo 157, *caput*, e § 3º, II , c/c o 29, *caput* ; no 250, *caput*, e § 1º, I, c/c o 29, *caput*, no 251, *caput*, e § 2º, c/c o 29, *caput*, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação, bem como dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, aduz, ainda, que a justificativa do édito prisional se dá pela gravidade em abstrato do delito e que não há provas de ameaça à testemunhas.

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o

Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação, bem como dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Pondera, ainda, que a justificativa do édito prisional se dá pela gravidade em abstrato do delito e que não há provas de ameaça à testemunhas.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, com 509 páginas, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

A ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede a análise do pedido formulado no *habeas corpus.*

Cumpre ressaltar que a juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia é ônus da defesa, a quem cabe protocolizar o decreto prisional, mesmo no curso deste *writ.*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator